EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

VEREADOR (A) LICENCIADO (A)	PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO
ALADILCE SOUZA	04/06/2019	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
ANA RITA TAVARES	03 e 04/06/2019	Art.17, inciso IV, Res. 910/91 (Compilação)
DANIEL RIOS	03 e 04/06/2019	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
HÉLIO FERREIRA	05/06/2019	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)
ODIOSVALDO VIGAS	03/06/2019	Art.17, inciso III, Res. 910/91 (Compilação)

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RETIFICAÇÃO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

A **Comissão Permanente de Licitação** – COMPEL/CMS retifica o RESULTADO DE LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA nº 01/2019 – Objeto: Contratação de serviços de publicidade por intermédio de 02 (duas) agências de propaganda, no âmbito da Câmara Municipal de Salvador, publicado no DOL, Nº. 5.495, de 07/06/2019, página 11.
Processo Adm. nº. 372/2019.

Onde se lê: Data Adjudicação: 06/06/2019
Leia-se: Homologação e Adjudicação: 06/06/2019
Base Legal: Art. 43, VI, Lei Federal 8.666/93.

Salvador-BA, 07 de junho de 2019.

DILSON DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENTE/COMPEL

EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÕES TRAMITADAS NAS COMISSÕES
PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 36/2018

Autor: Vereador Daniel Rios

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 36/2018, percebe-se que há inconstitucionalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.

O projeto de lei legisla sobre Direito do Consumidor e Direito Civil ao criar obrigações contratuais para as operadoras de plano de saúde, alterando o ordenamento jurídico que somente pode ter a introdução de normas federais ou estaduais, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
>
> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...]
>
> V - produção e consumo;

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 28 de março de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador – Partido Democratas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 124/2018

Autor: Vereador Henrique Carballal

Ementa: Dispõe sobre a probição de emissão de Declaração de Residência pela Igreja Católica, no âmbito do Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

Após a análise do presente projeto de lei apresentado, sob o nº 124/2018, percebe-se que há inconstitucionalidade que não permite o curso legislativo da presente proposição, por motivos que serão expostos a seguir.